



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 03 de dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.426

Recurso nº: 99.512 - IRPJ - Exercício de 1990

Recorrente: COMERCIAL DE CEREAIS GRANDE SAFRA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO-BASE - MULTAS - A exigência da multa prevista no art. 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85, somente prospera se for detectada omissão de receita com base no exame dos registros contábeis do contribuinte.

Recurso provido.

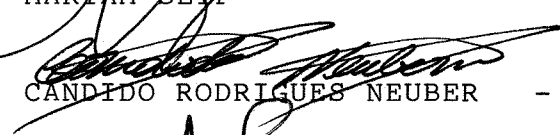
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE CEREAIS GRANDE SAFRA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

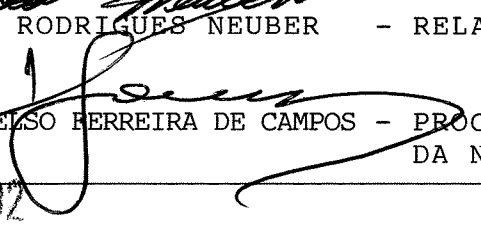
Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

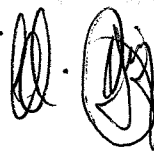

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL ' PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940-000.375/90-98

RECURSO Nº: 99.512

ACÓRDÃO Nº: 101-82.426

RECORRENTE: COMERCIAL DE CEREAIS GRANDE SAFRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 303.

A irregularidade imputada à recorrente está descrita no "termo de encerramento de ação fiscal" de fls. 302, na sua parte nuclear, in verbis:

"De acordo com os documentos intitulados "RECEBIMENTO INTERNO DE MERCADORIAS", apreendidos no dia 06-02-90, depositados e "em uso" no estabelecimento da empresa para controlar as "compras" e/ou "saídas" de mercadorias, principalmente feijão, relacionados no "Termo de Apreensão" itens 9 a 12, verificamos entradas de mercadorias no período de 01-01-90 a 31-01-90 no valro total' de NCz\$ 4.119.523,43, sem o devido registro na escrituração fiscal, o que determina a aplicação da penalidade prevista no Art. 733, § único do RIR/80, com nova redação dada pelo Artigo 38 da Lei nº 7.450/85, ou seja, multa igual à meta de do valor omitido na escrita fiscal, tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente ao ano-base de 1990 (em andamento)" a seguir calculada:

A. - valor da omissão: NCz\$ 4.119.523,43

B. - multa (50% de "A"): . . . NCz\$ 2.059.761,71

C. - BTN Fiscal média de janeiro/90: 13,5197

D. - Multa em BTN Fiscal: 152.352,61"

Acórdão nº 101-82.426

Ciência da autuação em 28-05-90, fls. 305.

A exigência foi impugnada, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 309, através de advogado, habilitado pelo instrumento de fls. 307.

Argumentou, em síntese, que: o auto de infração é nulo, por não ter havido prévia intimação à interessada, na forma estabelecida no art. 677 do RIR/80; na sua maioria, os documentos de fls. 3 a 252 não se referem à autuada; parte daqueles documentos não correspondem a efetiva aquisições, mas, sim, a pretensão de compras; citada documentação não pode ser considerada como relativa a operação de compra e venda, da peticionário, por se tratar de indicações imprecisas, além de não ter havido nenhum pagamento efetuado pela autuada ou por seu sócio.

Informação fiscal, fls. 320/322, opinando pela manutenção da exigência, reforçada com a juntada dos documentos de fls. 317/319.

Ciência à contribuinte da juntada dos referidos documentos, fls. 324, a qual valeu-se da reabertura do prazo para aduzir as razões de fls. 325/326, ratificando, em substância, a impugnação.

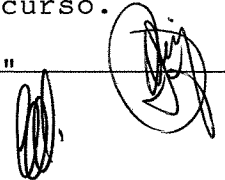
Decisão de primeiro grau, fls. 328/332, julgando procedente a exigência tributária, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Penalidades.

A manutenção de documentário mantido à margem da escrituração regular, impõe a apuração e o lançamento de multa, em função de receitas omitidas no exercício em curso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



Acórdão nº 101-82.426

Ciência da decisão em 10-01-91, segundo "A.R." de fls. 333.

Irresignada, a contribuinte, interpôs o apelo de fls. 335/340.

Ratificou a arguição de nulidade do lançamento pelo fato da empresa não ter sido intimada previamente nos termos do art. 677 do RIR/80, bem como ratificou as razões de impugnação para, em seguida, aduzir, em síntese, que:

. os elementos apreendidos pela fiscalização, em 06 de fevereiro de 1990, referem-se à primeira quinzena de janeiro do mesmo ano;

. a fiscalização verificou, fls. 268, a existência de várias notas fiscais de entrada e de vendas, emitidas regularmente, pela empresa, e correspondentes ao seu movimento efetivo;

. se tais anotações tivessem sido apanhadas algum tempo depois e demonstrado, cabalmente, que correspondiam a fatos não registrados pela empresa, então poder-se-ia concordar com a imputação fiscal, mas tal fato não ocorreu;

. não há provas cabais de que todas as anotações representam compras, ou vendas, da empresa autuada; se elas fossem reais, o tempo transcorrido, de alguns dias, não permitiria a conclusão de estar havendo intenção deliberada de sonegação;

. não se verifica no presente caso a situação prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, pois não se constatou a omissão de registro contábil, nem de receita e nem de custos, pois a contabilidade não havia sido iniciada, tão próximos os fatos do levantamento fiscal; também não se vislumbra qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício correspondente, cuja declaração de rendimentos ainda está com prazo para apresentação;

. o lançamento não pode prosperar pois está baseado em documentos apócrifos, cujo título não designa com precisão a que se referem, uma hora mencionam compra outra indicam venda.

Finalizou, requerendo o cancelamento do auto de infração, extinguindo-se o crédito tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.426

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Através do Relatório de Diligência realizada em Ivaiporã (PR), a Fiscalização constatou vários indícios de irregularidades à legislação do imposto de renda, envolvendo o contribuinte João Kozam Sobrinho e empresas de sua relação.

No caso dos autos exige-se a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante de receitas omitidas caracterizadas por omissão de compras, quantificadas a partir das notas intituladas "Recebimento Interno de Mercadorias", apreendidas no estabelecimento da autuada, presentes às fls. 03/267.

A exigência foi enquadrada no art. 733, § único' do RIR/80, com a nova redação dada pelo art. 38, da Lei número 7.450/85.

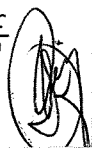
Este último dispositivo legal tem a seguinte redação:

"Art. 38 - Os parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º,



ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto." 8 (Grifei).

Dessume-se da leitura atenta deste dispositivo legal que a omissão de receita ou a dedução indevida deve ser constatada, necessariamente, mediante exame da escrituração contábil da pessoa jurídica.

É indispensável que fique comprovado que a contribuinte omitiu registro contábil de receita ou efetuou registro contábil de custos ou despesas que não possa comprovar.

Isto não ocorreu no presente caso.

Os autuantes fizeram constar do termo de fls. 302 que verificaram a omissão de registro na escrituração fiscal.

A escrituração contábil da empresa não foi auditada. Sequer houve intimação para apresentá-la. Pelo termo de fls. 300, o contribuinte João Kozam Sobrinho foi intimado a apresentar os livros comerciais e fiscais de 06 (seis) empresas, entre as quais não se inclui a autuada (item I do termo). No item II do citado termo solicitou-se, em relação à autuada, a apresentação de cópias dos livros fiscais de Entrada e de Saída de Mercadorias e das notas fiscais relativas aos lançamentos neles efetuados.

Não ficou evidenciado nos autos se houve confrontação das indigitadas notas de "Recebimento Interno de Mercadorias" com os talonários de notas fiscais de entrada e saída, relacionados às fls. 268, ou com os registros contábeis da contribuinte.

Em suma, faltou um aprofundamento dos trabalhos fiscais com vistas a comprovar a ocorrência do fato tipificado em lei, como necessário à cominação da multa objeto da lide.

Acórdão nº 101-82.426

Nestas circunstâncias, o decisório a quo deve ser revisto.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

